



Parecer Nº: 464/24
Processo TC Nº: 03850/22
Origem: Prefeitura Municipal de Coremas
Natureza: Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2021.

1. RELATÓRIO:

Os presentes autos tratam do exame da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2021, capitaneada pela Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira até a data de seu falecimento, em 24/03/2021 (sendo sucedida neste processo pelo seu espólio como sujeito passivo), e pelo Sr. Irani Alexandrino da Silva, que assumiu daquela data em diante.

Tendo ocorrido a tramitação processual regularmente, com a garantia do contraditório, foi confeccionado o derradeiro relatório de auditoria, constante às fls. 5767/5776, o qual concluiu pela permanência das seguintes irregularidades, conforme abaixo reproduzido:

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Espolio)

Irregularidades constatadas no Relatório Inicial		Análise da Defesa
Subitem	Descrição	
3.1	Descumprimento parcial de decisão do TCE-PB. (Item 15 do relatório inicial - fls. 4929-4957)	Permanece
3.2	Superfaturamento das despesas com coleta e transporte de resíduo sólidos. (Item 15 do relatório inicial - fls. 4929-4957)	Permanece

Responsável: Irani Alexandrino da Silva

Irregularidades constatadas no Relatório Inicial		Análise da Defesa
Subitem	Descrição	
3.3	Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. (item 4 do relatório inicial - fls. 4929-4957);	Permanece
3.4	Aumento de contratação temporária que deve ser justificado. (subitem 11.2.1 do relatório inicial - fls. 4929-4957);	Permanece
3.5	Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso III da Constituição Federal. (item 12 do relatório inicial - fls. 4929-4957)	Permanece
3.6	Descumprimento parcial de decisão do TCE-PB. (Item 15 do relatório inicial - fls. 4929-4957)	Permanece
3.7	Superfaturamento das despesas com coleta e transporte de resíduo sólidos. (Item 15 do relatório inicial - fls. 4929-4957)	Permanece



Na sequência, o processo foi remetido a este Ministério Público de Contas, para exame e oferta de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas dessa atividade. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, a quem cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal.

Quanto a esse aspecto, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Feitas essas breves considerações, passemos ao exame das irregularidades detectadas no caso dos autos. Quando as irregularidades forem imputadas a ambos os gestores do período far-se-á a indicação respectiva.

- ***Descumprimento parcial de decisão do TCE-PB***
- ***Superfaturamento das despesas com coleta e transporte de resíduos sólidos***

Tais irregularidades foram imputadas a ambos os sujeitos processuais passivos. Todavia, na medida em que tal questão está sendo objeto de fiscalização concentrada nos autos do processo TC 18854/19 (Denúncia), de modo que, em razão da *litispendência*, e também para evitar o *bis in idem*, as eventuais providências devem ser tomadas naquela seara.

- ***Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sages, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica***



Suscita a Auditoria que foi verificada do SAGRES a omissão de informações para a abertura de créditos adicionais acarretando divergência de informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico na ordem de R\$ 99.900,00.

Nestes termos, este *Parquet* entende que as omissões e incongruências identificadas em documentos imprescindíveis para a esmerada análise das contas da Edilidade em cotejo com o SAGRES não são passíveis de serem relevadas.

Assim sendo, a irregularidade deve ser mantida, ensejando-lhe a aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sem prejuízo da recomendação ao gestor para que guarde estrito respeito às normas constantes na Resolução Normativa TC nº 03/2014 e modificações posteriores, referentes ao envio ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dos balancetes mensais, das informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

• ***Aumento de contratação temporária que de ser justificado***

Com relação à contratação temporária, no relatório inicial a Auditoria pontuou que o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo de 2021 deveria ser justificado, atentando para a observância dos seguintes aspectos: a) Legislação local editada para regularizar tais contratações; b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

Do exame dos autos é possível perceber que houve um aumento exponencial no número de contratados entre janeiro e dezembro de 2021 (passou de zero para 128, cf quadro de fls. 4941). Mais de um terço do quadro de pessoal da Prefeitura passou a ser de contratados temporários.

Como não houve a devida comprovação por parte do gestor de que as contratações foram regulares e de acordo com o art. 37, inc IX da CF, não há motivos para desconsiderar o que foi apontado pela Unidade de Instrução, restando patente a irregularidade no que toca às contratações por excepcional interesse público, fato ensejador da aplicação de multa ao gestor, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB.

• ***Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso III da Constituição Federal***

Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo (R\$ 1.558.830,00)



correspondem a 6,6% da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (R\$ 22.203.254,57), e o valor entregue como duodécimo (R\$ 1.470.492,60) alcançou 5,2% da receita supracitada realizada no ano (R\$ 28.208.808,59)

Ora, não emerge dúvida da obrigatoriedade da transferência de recursos orçamentários em duodécimos à Câmara Municipal, o que tem como fundo a independência administrativa e financeira do Legislativo, com a garantia de que o Executivo não inviabilizará o funcionamento daquele Poder.

Prova maior de que subsiste a obrigação encontra-se sedimentada no artigo 29-A, §2º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art.29-A. §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O montante a ser repassado deve obrigatoriamente corresponder ao necessário para o atendimento das reais necessidades do Poder, limitado o total da despesa aos percentuais impostos pelo art. 29-A da Constituição Federal, não se podendo olvidar do repasse havendo disponibilidade financeira e adequação aos percentuais de despesa total autorizados nos incisos do mencionado dispositivo.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da *Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (falecida)*, Prefeita Constitucional do Município de Coremas, relativas ao exercício de 2021;
- 2. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** da supramencionada gestora, referente ao citado exercício;
- 3. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do *Sr. Irani Alexandrino da Silva*, Prefeito Constitucional do Município de Coremas, relativas ao exercício de 2011;
- 4. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do acima mencionado gestor, referente ao citado exercício;



5. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

6. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Alcaide, Sr. *Irani Alexandrino da Silva*, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme verificado nos autos e mencionado no presente Parecer;

É o Parecer.

João Pessoa, 8 de abril de 2024.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba

Assinado em 8 de Abril de 2024



Manoel Antônio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR